



**0 ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER – SEEL DO ESTADO DE GOIÁS.**

**REF: Edital de Tomada de Preço nº 04/2022.**

**MRL CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Goiás nº 174, sala 1.510, Centro, Goiânia-Go, inscrita no CNPJ sob o nº 26.791.812/0001-96 por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição da República, no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e no item nº 02.03 do Edital epigrafado, apresentar.

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER – SEEL- ESTADO DE GOIÁS, está realizando licitação **Tomada de Preços** para contratação de empresa especializada na execução dos serviços motivo do objeto desta licitação, sob o regime de execução de empreitada por **preço unitário**, do tipo **menor preço**, com fornecimento de



materiais, mão de obra, equipamentos e bota fora de materiais, nas quantidades, condições e especificações estabelecidas neste Projeto Básico, tudo de acordo com o que consta no **processo SEI 202217576001013**, baseada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123/06 e pelas disposições deste Edital.

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

#### **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de engenharia, construção e reforma compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Lei nº 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arripio da norma citada, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

## TEMPESTIVIDADE

Tendo sido determinada a data sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 17 de Março de 2022, às 09:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, e no item 6.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020:

“Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)



Edital de Tomada de Preços nº  
04/2022

(...)

“02.03- A Comissão de Licitação permanecerá à disposição dos interessados, para esclarecer quaisquer dúvidas e prestar informações, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas no endereço: Avenida Fued José Sebba, 1170, s/c - Bairro Jardim Goiás - CEP 74805-100, Telefone: (62) 3201-3953, e-mail: compras.seel@goias.gov.br, informando, também, que os questionamentos sobre o edital poderão ser feitos até o 2º (segundo) dia útil antes da data estabelecida para a entrega das Propostas, mediante provocação por escrito”.

### **DAS IRREGULARIDADES**

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem individualmente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de



competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

## **DA IRREGULARIDADE**

### **IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

#### **a) Das Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo do Objeto Licitado**

Referimo-nos especificamente, à previsão contida **no item nº 04.04.04, do edital**. Vejamos a redação do item citado:

#### **04.04 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

04.04.01- Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA e/ou CAU, da firma participante, seus responsáveis técnicos e engenheiros detentores de atestados utilizados para qualificação técnico-profissional;

04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is)



técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas;

04.04.04 - Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I.

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de qualificação técnico-operacional.

O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnico operacional e o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de Dora Maria de Oliveira Ramos:



“Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguirmos atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico-operacional.

A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. **A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem**”

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, a redação do item **04.04.04**, sozinha, ao exigir a comprovação de “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação”, esta de acordo com a legislação, isto é, art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O problema, aqui, encontra-se, fundamentalmente, nas supostas definições das parcelas de maior relevância das quais será exigida a comprovação de experiência anterior, previstas na própria redação do dispositivo, a saber: “revestimento cerâmico; instalação de bancadas e/ou divisórias de granito e Pintura Epóxi”.

Ora, de acordo com os dispositivos legais já citados - art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 - para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá



exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, o que foi feito na própria redação do dispositivo, acima transcrito.

Ocorre que tais itens são uma mera reprodução, genérica, dos bens e serviços previstos no Anexo I do Edital.

**O que se quer frisar é que para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, o edital em apreço simplesmente descreveu, de forma genérica os produtos e serviços descritos no Anexo I.**

Desta forma, está o edital exigindo atestados que contemplem todas as atividades licitadas e constantes do Termo de Referência – Anexo I - ao Edital. Ou seja, não há qualquer escolha quanto às parcelas de maior relevância e valor significativo, já que se exige a comprovação de todas as atividades previstas nos lotes do Anexo I.

Ora, se Administração há de escolher, dentre as atividades que pretende licitar, quais as de maior relevância e valor significativo, para as quais exigirá comprovação, para atender ao inciso I do § 1º do Artigo 30, **deve selecionar quais os itens mais complexos, diferenciados e importantes de cada serviço.**





No caso, do Edital, sendo mera reprodução, genérica dos bens e serviço constantes do Anexo I, estão a exigir a experiência na realização de todo objeto do certame, integralmente, sem qualquer escolha de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, violando assim o art. 30, inc. I, § 11º da lei nº 8.666/93.

Se o edital exige a comprovação da experiência na realização de todo objeto do certame, integralmente, não há qualquer definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, como determina o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93. Trata-se de uma incompatibilidade lógica.

Vale dizer, não havendo a correta eleição válida das **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, somente estará apto a ser habilitado no presente certame a empresa que já tenha prestado todos os serviços descritos nos lotes do Anexo I, que são muitos e variados, ocasionando evidente restrição e direcionamento, v.g, à empresas que já prestaram o mesmo serviço à este órgão.

Além da óbvia violação ao art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, não há qualquer razão técnica para que se exija a comprovação de experiência na realização de todo objeto do certame.

Assim, como visto acima, a Administração, embora esteja autorizada a inserir exigências editalícias relacionadas à avaliação da capacidade técnica-operacional do licitante, incluindo o estabelecimento de quantitativos mínimos e prazos máximos, deve demonstrar sua pertinência e adequação e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, o que, s.m.j, falta ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2022.

O escopo da legislação, e sua interpretação pelos órgãos de controle, é justamente ampliar a competitividade, evitando-se que sejam estabelecidas restrições excessivas e desnecessárias.



Nesse sentido é a determinação estabelecida em Acórdão do TCU, cujo trecho segue abaixo:

“4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional **devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993**”.

Assim, conforme já tem decidido pacificamente o TCU, a Administração deve fazer exigência razoável em quantitativos e características essenciais, levando em conta o que está licitando, para não restringir a participação de interessados que tenham perfeitas condições de realizar o objeto, mas que ainda, por circunstâncias, não o realizaram naquelas quantidades licitadas ou em características não essenciais.

“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI,



estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange ao item impugnado, sob pena de nulidade do mesmo.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, *caput* da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

#### **DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, comsupedâneo na Lei nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.**

A correção destes itens tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer, que seja, ao fial, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente,



retificando-se o edital de Tomada de Preço nº 04/2022, **processo SEI 20221757600101º,3, com vistas a expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica, o serviço de “Pintura Epóxi”** porque tal serviço não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, incorrendo vem exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações em seu art, 9º, inciso I, alínea “a”.

Requer, que no item 04.04.04- da Capacidade Técnico-Operacional, seja acrescentado: “ desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas”, conforme conta no item 04.04.02 – capacidade Técnica- profissional.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Goiânia, 15 de Março de 2022.

MRL CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ Nº 26.791.812/0001-96